



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.003494/2002-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.861 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)  
**Recorrente** MITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Exercício: 1999

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O lançamento de IPI sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência principal de IRPJ.

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

IPI. FATO GERADOR. OMISSÃO DE RECEITA. ASPECTO TEMPORAL.

A omissão de receita pode ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica. A diferença positiva ou negativa entre a soma das quantidades de produtos em estoque é apurada no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do livro de Inventário.

IPI. FATO GERADOR. ALÍQUOTA. ASPECTO QUANTITATIVO.

Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo desses elementos com a registrada pelo sujeito passivo, exigir-se-á o IPI correspondente, o qual, no caso do fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento. Considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidades de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento.

#### JUROS DE MORA.

Tem cabimento a incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic sobre débitos tributários não pagos nos prazos legais.

#### DOCTRINA JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

#### INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 10-13 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$685.039,02 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora e multa de ofício proporcional, no período de 08.01.1998 a 31.12.1998.

O lançamento fundamenta-se nas seguintes infrações:

- Item 1 - Produto saído do estabelecimento industrial sem emissão de nota fiscal:

Falta de lançamento de imposto caracterizada pela saída do estabelecimento de produtos sem emissão de nota fiscal, apurada através de AUDITORIA DE PRODUÇÃO em que constatou-se diferença (falta) de produtos no inventário final, no montante de 370.765,15 Kg, no ano calendário de 1998, tendo em vista o descrito no item 02 do Relatório de Descrição dos Fatos que desde já é parte integrante do presente Auto de Infração. Para o cálculo do Imposto de Produtos Industrializado devido, seguiu-se o artigo 343 do Regulamento do IPI/82 (Decreto nº 87.981/82), considerando-se a maior alíquota de IPI (10%) praticada pelo contribuinte na comercialização de seus produtos. O cálculo da base tributável foi realizado a partir do preço médio de venda, respeitando-se o disposto no artigo 41, par. 2º da Lei 9.430/96, conforme demonstrado abaixo.

Receita de Venda no Merc.Int.Fab.Própria (Ficha 07/item 06 da DIPJ)=  
R\$13.883.823,59

Receita da Export.ndo incent.de produtos (Ficha 07/item 05 da DIPJ)=  
R\$11.712,00

Total da Receita = R\$13.895.535,59

Total de Kg de mercadorias vendidas(ANEXO 6) = 2.024.515,42

Preço Médio (R\$13.895.535,59 : 2.024.515,42 Kg) = R\$6,86/Kg

Omissão em R\$ (Difer. de Estoque x Preço Médio) = 370.765,16 x 6,86 =  
R\$2.543.448,93.

Item 2 - Produto saído do estabelecimento industrial sem emissão de nota fiscal:

Falta de lançamento de imposto caracterizada pela saída do estabelecimento de produtos sem emissão de nota fiscal, apurada através de SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO de origem não comprovada, no ano calendário de 1998, nos valores e datas abaixo demonstrados, tendo em vista o descrito no item 03 do Relatório de Descrição dos Fatos que desde já é parte integrante do presente Auto de Infração. Para o cálculo do Imposto de Produto Industrializado (IPI) devido, seguiu-se o artigo 343 do Regulamento do IPI/82 (Decreto nº 87.981/82), considerando-se a maior alíquota de IPI (10%) praticada pelo contribuinte na comercialização de seus produtos.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 13, art. 14, art. 19, art. 21, art. 25, art. 35 e art. 108 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 2004, art. 2º do Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 142, art. 144 e art. 150 do Código Tributário Nacional, art. 41 e art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 1º do Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994 e do Regulamento do IPI, constante no Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, art. 22, art. 29, art. 54, art. 55, art. 59, art. 62, art. 63, art. 107, art. 112, art. 343 do Regulamento do IPI, constante no Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, RIPI, de 2002, bem como art. 23,

art. 32, art. 109, art. 110, art. 114, art. 117, art. 118, art. 182, art. 183, art. 185, todos do Regulamento de Imposto sobre Produtos Industrializados constante no Decreto nº 2.637 de 25 de julho de 1998, RIPI, de 1998.

Cientificada em 19.07.2002, fl. 10, a Recorrente apresentou a impugnação em 16.08.2002, fls. 823-842, com as razões a seguir transcritas.

Faz um relato sobre o procedimento fiscal e defende:

Como defesa indireta de mérito, a impugnante levanta a preliminar de erro na identificação do período-base de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o que por si só, fulmina de morte a pretensão da Fazenda Nacional.

Os demonstrativos anexos ao auto de infração noticiam que a fiscalização considerou, para a hipótese de suprimento de caixa, que os fatos geradores ocorreram nas respectivas datas, porém, curiosamente, em relação à suposta omissão apurada por auditoria de estoques, entendeu que todos os fatos geradores teriam ocorrido em 31.12.98, sem observar a forma de apuração (decendial) do IPI, como impõe o direito aplicável. [...]

É de meridiana clareza, mesmo porque texto expresso de lei, que a exação do IPI, quando decorrente de auditoria da produção, também deve obedecer "cada período de apuração abrangido pelo levantamento", o que pelo rigor de nosso direito positivo não disponibiliza à Fazenda a faculdade de constituir o crédito tributário em bases anuais, adotando de forma cômoda e simplista, os estoques iniciais e finais, compras e vendas em valores globais, anuais, sem observar o comando legal que impõe sejam observados "cada período de apuração", que no caso também deveria ser decendial.

A exigência de tributo que tem como base tributável valores obtidos em auditoria de produção, nos termos do artigo 343, §§ do RIPI/82, mesmo texto confirmado no artigo 423, §§, do RIPI/98, é uma das formas de arbitramento, que só deve ser levada a efeito em casos excepcionais.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que o arbitramento tributário só deve ser levado a efeito em situações extremas, sem qualquer outra circunstância além dos seguintes casos:

- a) inexistência de documentação hábil e idônea que possa dar suporte aos lançamentos contábeis;
- b) ainda que existente tal documentação, a mesma seja imprestável para se apurar o valor real dos tributos, e
- c) ainda que existente a documentação, o sujeito passivo se nega a fornecê-la ao fisco.

Repetindo. Inexiste outra hipótese para o arbitramento, qualquer que seja ele, além daquelas acima elencadas. O que deve ficar em destaque e em primeiro plano, é o fato de a fiscalização em momento algum ter feito, ainda que de forma indireta, qualquer crítica à documentação e registros contábeis da impugnante, bem como no todo ou em parte que os mesmos não seriam idôneos. [...]

Em relação à metodologia adotada de ofício para apuração do tributo diz que:

Como deflui dos dados analisados e constantes dos autos, o critério adotado pela fiscalização na determinação da efetiva fabricação dos produtos, está fundado em presunção relativa que desserve, em si mesmo considerada, para descrever com propriedade as reais quantidades produzidas, nos exatos termos que foram considerados pela autoridade lançadora.

A acusação fiscal só teria consistência se levada a efeito em uma investigação mais profunda nos registros, documentação e características físicas dos produtos fabricados pela impugnante, ou, ainda, se pelo menos demonstrasse coerência em relação aos dados confrontados entre si mesmos.

A clássica forma  $EF = EI + C - V$  não é uma panacéia para todos os males, mormente quando a Fazenda Nacional pretende, levemente, AI acusar o contribuinte do IPI de ter praticado ilícito fiscal de omissão de receita operacional, porquanto é sabido que o simplismo, fatalmente, conduz à conclusões que se afastam da realidade e chegam a atingir as raízes do absurdo.

Consoante descrito na peça acusatória, diz a fiscalização que em levantamento de estoque, servindo-se da fórmula acima, apurou uma diferença a menor, na ordem de 370.765,15 Kg de matéria-prima no fim do ano de 1998, e concluiu que esta diferença só poderia ser consequência direta da prática de venda de produtos industrializados sem emissão de documento fiscal.

A conclusão de venda de produtos sem emissão de nota fiscal de saída, precipitada diga-se de passagem, tem supedâneo no fato aparente de que somando-se, em quilos, o estoque inicial de matérias-primas às compras e diminuídas as vendas escrituradas, o estoque final registrado estava aquém do esperado.

Na fase instrutória do lançamento, com muita propriedade, a impugnante justificou a pseudo diferença pelo fato de que jamais deu maior importância ao real peso das mercadorias vendidas no corpo das notas fiscais de saída. [...]

No caso sob exame a autoridade lançadora não partiu de premissas e sim de uma presunção relativa, na medida em que limitou-se a construir, a partir da movimentação de insumos no estabelecimento industrial, o raciocínio, não provável, de que: se todos os produtos eram fabricados com a mesma matéria-prima e se no encerramento do ano ocorreu diferença a menor no final estoque final, é porque a empresa produziu e vendeu mercadoria sem emissão de nota fiscal de saída.[...]

Em síntese, no caso presente, tal como fora proposto pela autoridade lançadora, a diferença constatada no estoque final de matéria-prima é tão somente um indício.

Acrescenta-se o fato de que a totalidade das vendas realizadas pela impugnante destinam-se a pessoas jurídicas; que até prova em contrário, não adquirem mercadorias desacompanhadas da competente documentação fiscal.

Outro fato que deveria ser tratado com o devido respeito, é que embora todos os produtos fabricados pela impugnante se servem de matérias-primas comuns, a diversidade de formas e tamanhos (consequentemente de peso), constantes da linha de produção, não autorizavam que se tomasse como denominador o peso total das mercadorias vendidas no ano em relação ao volume de venda em dinheiro, para se chegar ao preço médio dos produtos e quantificar a base tributável. [...]

A consequência natural do procedimento fiscal ora atacado, é que o resultado final foi profundamente danoso para o contribuinte, na medida em que sendo

arbitrada a produção, também foi arbitrada a base tributável, sem que fosse levada a efeito perícia técnica sobre todos os produtos fabricados. [...]

A escrita, documentos e controles subsidiários (fichas técnicas) disponibilizaram ao autuante todos os elementos que permitiam apreçar os produtos por seus valores reais com suas respectivas alíquotas. Por isto, não se poderia tomar uma média aritmética simples anual para arbitrar a base tributável, em vez de adotar a média ponderada pelo valor de cada produto, que seria a correta.

No que se refere à quebra no processo produtivo, menciona que:

Ora, se a Fazenda Nacional intimou a administrada a manifestar-se sobre o resultado do trabalho fiscal, os esclarecimentos prestados pela mesma deveriam, por respeito ao direito do contraditório e da ampla defesa garantidos pela Constituição, ser tomados com a devida importância e merecer manifestação expressa da autoridade lançadora no que fosse pertinente. [...]

Nada foi considerado no levantamento, o que é absolutamente inadmissível e macula o procedimento fiscal de forma irreversível. Chega as raízes do absurdo.

Sequer merece comentários o fato de que, sem exceção, em todo processo produtivo ocorrem quebras, ainda que pequenas, de ordem química ou física, que sempre devem ser levadas em consideração nos trabalhos de auditoria de produção, sem o que estar-se-ia chegando à conclusão dissociada da realidade e do bom senso.

Por tudo até aqui exposto, ressalta notório que a fiscalização se utilizou da cobrança de tributos como forma de sanção, o que afronta o artigo 3º do Código Tributário Nacional.

Atinente à alíquota considerada, informa que:

Como se não bastassem todas as impropriedades anteriormente demonstradas, a fiscalização, após a equivocada determinação da base de cálculo, adotou uma alíquota de 10% (dez por cento).

Ocorre que a Impugnante, no período lançado, comercializava inúmeros produtos sujeitos à alíquota zero, o que pode ser constatado na Nota Fiscal n.º 028011, de 23.04.98, que está sendo anexada a título exemplificativo.

Evidentemente, o permissivo de eleger a maior alíquota nos casos de arbitramento não chega a alcançar os produtos isentos ou com alíquota zero, que não são tributados por força de Lei em razão da essencialidade ou qualquer outro motivo.

Imaginemos que a empresa somente comercializasse produtos com alíquota "zero" e, se de fato, fosse constatada omissão de receitas, não poderia ser constituído o crédito tributário em relação ao IPI, embora pudessem ser exigidos IRPJ, Contribuição Social, Pis e Cofins.

Nesse contexto, é flagrante a impropriedade/nulidade do lançamento porque que constitui crédito tributário para situações em que os aspectos valorativos resultam em nenhum valor de IPI a pagar. [...]

Em relação ao suprimento de caixa, menciona que:

Neste tópico, não obstante a própria fiscalização reconheça que lhe foram apresentados os contratos de mútuo, os cheques emitidos pelo supridor, os extratos

bancários comprovando os depósitos e os pagamentos do empréstimo, tudo com absoluta coincidência de datas e valores, entendeu o ilustre autuante que a empresa não comprovava adequadamente os suprimentos. [...]

Portanto, perfeitamente comprovada a origem e a efetividade da entrega dos valores supridos, não há como sobreviver a exigência tributária.

Apresenta argumentos contra a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic e ainda solicita produção de todos os meios de prova.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Com essas considerações, diante das evidências e da prova documental produzida, confia a impugnante, em nome da lógica do bom senso, que:

Sejam acolhidas as preliminares, defesa indireta de mérito, de erro na identificação do período de apuração e de nulidade em razão da incerteza do crédito tributário exigido.

Caso ultrapassadas as preliminares, seja deferida a prova pericial.

Caso os elementos constantes dos autos, no entender de V. Sa., sejam suficientes para o acolhimento das razões formuladas, espera pela total improcedência da ação fiscal.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº - 09-17.310, de 27.09.2007, fls. 894-915: “Impugnação Procedente em Parte” para considerar como correta a quebra no processo produtivo na ordem de 2% (dois por cento).

Restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/12/1998, 08/01/1998, 19/01/1998, 04/05/1998, 04/08/1998

IPI. AUDITORIA DE ESTOQUE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA.

Constatado em procedimento de auditoria de estoque que o estabelecimento industrial promoveu a saída de produtos tributados sem a emissão da nota fiscal, impõe-se a constituição do crédito tributário em procedimento de ofício (artigo 343 do RIPI11982), pois a falta apurada no confronto da produção calculada com base em elementos subsidiários com a produção registrada pelo estabelecimento configura omissão de receitas, por presunção legal (RIPI182, art. 343, §§ 1º e 2º).

IPI. LANÇAMENTO PELA MAIOR ALÍQUOTA. PRODUTOS COM ALÍQUOTA ZERO.

A incidência da alíquota zero não exclui o produto do rol dos tributados, devendo este compor os quantitativos para a apuração de receita omitida e,

conseqüentemente, ser tributado pela maior alíquota praticada pela contribuinte, conforme dispõe o art. 343, § 1º, do RIPI/1982, c/c art. 2º, § 1º, do RIPI/2002.

#### IPI. QUEBRAS DE ESTOQUE NO PROCESSO PRODUTIVO.

O percentual de quebra, que é inerente ao processo produtivo, se considerado razoável e dentro de limites normalmente admissíveis deverá ser acatado pela autoridade julgadora, somente o afastando mediante pronunciamento do órgão técnico competente.

Portanto, incide em erro a autoridade fiscal quando simplesmente o denega ou deixa de abordá-lo sem causa que justifique tal procedimento (art. 344 do RIPI/1982).

#### SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO, EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS.

Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos objeto da operação, coincidente em datas e valores, bem como a efetividade da entrega do numerário, presumir-se-á que aquelas importâncias tiveram origem em receita omitida na escrituração.

#### ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/1998, 08/01/1998, 19/01/1998, 04/05/1998, 04/08/1998

#### JUROS MORATÓRIOS/TAXA SELIC

O cálculo dos juros de mora pela taxa Selic é determinação legal contida no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, não cabendo à autoridade administrativa afastar a tal aplicação.

#### ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1998, 08/01/1998, 19/01/1998, 04/05/1998, 04/08/1998

#### PERÍCIA/DILIGÊNCIA

Indeferem-se as perícias ou diligências solicitadas quando a autoridade julgadora entende-as desnecessárias e prescindíveis em face dos dispositivos legais em vigor, bem como em decorrência do entendimento de que ao peticionário cumpre necessariamente a instrução dos autos e o fornecimento de dados que julgue indispensáveis ao deslinde das controvérsias, se deles, indiscutivelmente, é o único guardião.

Notificada em 23.11.2007, fl. 919, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.12.2007, fls. 920-927, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta:

A decisão recorrida, por ter contrariado integralmente a prova já produzida nos autos, há de ser integralmente reformada.

Segundo se constata do auto de infração, os créditos tributários constituídos em face da recorrente têm origem em supostas omissões de receitas decorrentes de: (a) saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais apuradas em auditoria de produção e (b) saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais apuradas através de suprimento de numerário de origem não comprovada.

Ocorre que a recorrente, além de ter aduzido todas as razões que levam à total improcedência do lançamento, trouxe aos autos toda a prova necessária à comprovação de suas razões que, lamentavelmente, foram rechaçadas pela autoridade julgadora de primeiro grau por motivos totalmente inconsistentes e dissociados da realidade.

Com efeito, o deslinde da controvérsia estabelecida nestes autos depende, sobretudo, do exame das provas acostadas pela recorrente.

DA SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA DIFERENÇA DE ESTOQUE APURADA PELA FISCALIZAÇÃO: LAUDO DO IPEM/RJ-INMETRO.

Em relação à suposta omissão de receitas apurada através de auditoria da produção, cabe lembrar que a recorrente juntou aos autos laudo técnico produzido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Rio de Janeiro (IPEM/RJ) - órgão executor do INMETRO.

Inicialmente, informa a recorrente que a opção por este órgão deve-se ao fato de ser o IPEM/RJ um órgão público e tecnicamente responsável por aferições de pesos e medidas, não havendo na estrutura da administração pública nenhuma outra entidade que preste tal serviço.

A contratação do referido laudo técnico justifica-se por não haver outro meio à disposição da recorrente para refutar o resultado da auditoria fiscal e, conseqüentemente, comprovar que inexistente o alegado saldo de estoque na quantidade e valor apurado pela fiscalização.

Portanto, a recorrente, utilizando-se de todos os meios de defesa que estavam à sua disposição, obteve o laudo do IPEM que atesta uma verdade absoluta, qual seja:

O TOTAL DAS MERCADORIAS PRODUZIDAS E VENDIDAS DURANTE O ANO DE 1998 ALCANÇARAM O TOTAL DE 2.341.327,13 kg, RESULTANDO NUMA DIFERENÇA DE ESTOQUE DE 53.951,21 kg, QUE CORRESPONDE A UMA PERDA NO PROCESSO PRODUTIVO DE, COMPATÍVEIS, 1,95%.

Assim, de acordo com laudo técnico e especializado, elaborado pelo &TAº público competente, o total de matérias primas correspondentes às vendas de produtos realizadas pela recorrente corresponde a um peso diferente (e superior) àquele apontado pela fiscalização. [...]

Na verdade, a contestação do relatório fiscal não demanda grande dificuldade. Todo o trabalho da fiscalização partiu do confronto do estoque inventariado em kg com o peso dos produtos vendidos. Como se vê, não há discrepância quanto quantidades inventariadas nem a quantidade dos produtos vendidos, mas tão somente quanto ao peso dos produtos vendidos.

Nesta ordem de idéias, bastou à recorrente comprovar, mediante laudo oficial, que o total de produtos vendidos corresponde a um peso diferente - e superior -

àquele apontado pela fiscalização, até porque, repita-se, não houve qualquer divergência quanto à quantidade de produtos vendidos.

Portanto, os "meandros" dos cálculos apresentados pela recorrente atestam simplesmente que a quantidade de cada um dos itens comercializados multiplicados pelo seu peso, totalizaram: 2.341.327,13kg.

Com efeito, a recorrente, ao providenciar o laudo do IPEM/RJ-INMETRO, tomou os seguintes cuidados: (a) vinculou a aferição ao presente processo administrativo e (b) requereu ao órgão público a pesagem exatamente dos mesmos produtos comercializados em 1998.

A vinculação do laudo oficial ao presente processo administrativo se fez necessária para espancar qualquer dúvida quanto a um eventual caráter aleatório no levantamento do IPEM, porquanto a recorrente, por óbvio, solicitou ao órgão público que fosse aferido o peso das mesmas mercadorias que comercializou em 1998.

#### OS SUPRIMENTOS DE CAIXA ESTÃO PLENAMENTE COMPROVADOS

O lançamento de ofício também exige diferenças do IPI em razão de suposta omissão de receitas decorrente de suprimentos feitos ao caixa da recorrente pela sócia Maria José Dantas Sieberer de origem alegadamente injustificada. [...]

Pela conclusão da decisão recorrida, os extratos bancários juntados aos autos pela recorrente (da supridora e da suprida) não seriam suficientes a comprovar a origem dos recursos, sendo imprescindível que se comprovasse de onde teriam partido os valores indicados nos extratos bancários da supridora.

Evidentemente que a recorrente não se pode conformar com tal conclusão, tendo em vista sua total discrepância com a coletânea de julgados deste Conselho de Contribuintes. [...]

Logo, há suficiente prova da origem dos recursos, com coincidência de datas e valores, não havendo motivo que justifique a manutenção dessa parcela do lançamento, mesmo porque, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, a origem remota (de onde vieram os recursos) da supridora foi devidamente demonstrada e comprovada documentalmente.

Finalizando reitera as demais razões formuladas na impugnação e, principalmente, aquelas constantes do expediente em que fez a juntada de provas (Laudo - Extratos Bancários), onde estão perfeitamente demonstrados os cálculos que comprovam a correção do estoque inventariado e a origem dos suprimentos de caixa.

#### Conclui

Assim, com as presentes considerações e tudo mais que do processo consta, notadamente pela cristalina prova documental produzida, espera e confia a recorrente ver suas razões prestigiadas com o integral provimento de seu apelo.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA ORDINÁRIA/4ª CÂMARA/3ª SJ nº 3401-002.227, de 24.04.2013, fls. 929-932: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em não conhecer do recurso, por ser de competência da Primeira Seção."

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 31/12/1998, 08/01/1998, 19/01/1998, 04/05/1998, 04/08/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGIMENTO INTERNO DO CARF. COMPETÊNCIA PARA JULGAR LANÇAMENTOS REFLEXOS DO IRPJ.

É da Primeira Seção do CARF a competência para julgar Recursos Voluntários que tratem de lançamento de tributos, quando procedimentos do lançamento sejam conexos, decorrentes ou reflexos de procedimento que exija IRPJ.

Fez sustentação oral pela Recorrente seu procurador Dr. Remis Estol, OAB/RJ nº 45.196.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do lançamento de ofício.

Trata-se de o Auto de Infração às fls. 10-13 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$685.039,02 a título de IPI, juros de mora e multa de ofício proporcional, no período de 08.01.1998 a 31.12.1998.

Cabe ressaltar que nos presente autos não serão reexaminados os argumentos pertinentes ao lançamento principal de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), e reflexos Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Programa de Integração Social (PIS) formalizados no processo principal nº 10730.003493/2002-19, que se refere ao mesmo sujeito passivo e a comprovação dos ilícitos depende dos mesmos elementos de prova<sup>1</sup>.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA ORDINÁRIA/1ª CÂMARA/1ª SJ nº 1102-000.821, de 04.12.2012 (fls. 984-966 do processo principal nº 10730.003493/2002-19 que se encontra no e-processo): “Acordam os membros do colegiado,

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Restou ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*AUDITORIA DE PRODUÇÃO E ESTOQUE. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL.*

*As diferenças apuradas entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque no final do período de apuração configuram omissão de receitas, por presunção legal, ressalvada ao contribuinte a prova de sua improcedência.*

*SUPRIMENTO DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL.*

*Para afastar a presunção de omissão de receitas, devem ser comprovadas, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos à pessoa jurídica por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL. PIS/PASEP. COFINS.*

*Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido no principal, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.*

Consta no Voto condutor:

*O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.*

*A recorrente demanda a nulidade da decisão recorrida por entender que a autoridade julgadora a quo, ao limitar-se a expor dúvidas relativas ao laudo técnico elaborado pelo INMETRO, sem ter em nenhum momento demonstrado a sua improcedência, e nem sequer convertido o julgamento em diligência, ter-lhe-ia cerceado o seu direito de defesa.*

*A preliminar não merece prosperar. A autoridade julgadora a quo não se furtou de examinar todos os argumentos aduzidos bem como todas as provas acostadas aos autos, inclusive o aludido laudo, juntado aos autos cerca de um ano após a*

*impugnação original. A propósito deste, cumpre observar que não houve propriamente nenhum questionamento quanto ao laudo em si: o que faltou, no entender da autoridade julgadora, foi a recorrente fazer a devida conexão entre os dados apontados neste laudo e os demonstrativos elaborados pela recorrente com vistas a comprovar que suas vendas e seu estoque final seriam distintos daqueles apurados pela fiscalização.*

*Portanto, ocorreu tão somente que a decisão recorrida não atribuiu ao conjunto probatório apresentado pela recorrente valor suficiente a elidir a imputação que lhe foi feita pela fiscalização. Ademais, a conversão ou não do julgamento em diligência situa-se na esfera da discricionariedade da autoridade julgadora, na medida em que sinta ou não a necessidade de elementos adicionais para firmar a sua convicção, não advindo, portanto, da eventual não determinação de realização de diligência qualquer cerceamento do direito de defesa.*

*No mérito, ressalta a recorrente que não questiona a validade da auditoria de produção como meio eficaz de investigação fiscal, inclusive no caso específico da sua atividade, mas que, entretanto, o que não se admite é o emprego desta metodologia sem o zelo e a profundidade que lhe são próprios, conforme teria ocorrido no presente caso.*

*Analisando-se os autos, verifica-se o contrário do alegado. Em 04/06/2002, muito antes da lavratura do contestado auto de infração, a autoridade fiscal deu ciência à recorrente do Termo de Constatação e Verificação Fiscal e respectivos demonstrativos anexos (fls. 174 a 286), no qual apresentou à recorrente toda a metodologia empregada na apuração dos estoques iniciais e finais, das compras e das vendas efetuadas, e das diferenças apuradas, abrindo prazo para sua manifestação.*

*A empresa manifestou-se, tendo a fiscalização inclusive acatado diversas das observações, correções e ajustes propostos pela empresa, conforme se verifica no Termo de Descrição dos Fatos anexo ao auto de infração (fls. 12 a 18).*

*Assim, por exemplo, na totalização das vendas efetuada pela fiscalização com base nas quantidades em quilos de mercadorias que deram saída conforme os registros constantes das notas fiscais, a fiscalização acatou as correções apontadas pela recorrente, ratificando o somatório dos pesos constante das Notas Fiscais emitidas, que fora por ela apresentado em planilha.*

*Da mesma forma, também acatou a fiscalização a planilha apresentada pela recorrente contendo o somatório dos pesos referentes às compras de matéria prima granulada e não granulada, ratificando assim o somatório por ela empreendido. O mesmo ocorreu também com relação ao cálculo e somatório dos pesos referentes às quantidade de mercadorias em estoque, tanto inicial quanto final, abrangendo as matérias primas, os produtos acabados e os semi-acabados.*

*De posse de todos os elementos relevantes (estoques iniciais e finais, compras e vendas), a aplicação da fórmula  $EF=EI+C-V$  é método universalmente adotado para a apuração de estoques, bem como reconhecido pela legislação fiscal como meio legítimo para apuração de eventual omissão de receitas, especialmente a partir da edição do artigo 41 da Lei no 9.430/1996, fundamento legal que embasa o auto de infração aqui discutido. As diferenças constatadas por meio da auditoria de produção, ao contrário do que alega a recorrente, não constituem meros indícios de omissão de receita. Constituem, isto sim, presunção legal de omissão de receita, conquanto presunção relativa, na medida em que pode ser elidida por meio de provas a serem apresentadas pela recorrente.*

*Em lançamentos desta natureza, a jurisprudência do CARF há tempo se consolidou no sentido de que um dos cuidados a serem observados é o de efetuar o levantamento considerando não apenas um único componente ou matéria prima, senão antes o maior número de insumos dentre aqueles utilizados na produção. No caso concreto, esta diretriz foi cumprida, na medida em que foi adotada a unidade de massa (kg) como padrão para a conversão de todos os elementos necessários ao cálculo, e não sem antes oportunizar à fiscalizada a conferência de todos os cálculos efetuados.*

*Neste contexto, não há que se falar em inconsciência do lançamento, ou em falta de zelo ou profundidade na sua confecção.*

*O que a fiscalização não acatou, por ocasião do lançamento, foi a alegação feita pela recorrente de que haveria erro formal no preenchimento de todas as notas fiscais emitidas pela recorrente no período fiscalizado, na medida em que o peso informado em todas elas não corresponderia ao peso efetivo das mercadorias vendidas, por conta de erro no cadastro de produtos no sistema de faturamento da empresa.*

*Ora, a fiscalização não acatou tal alegação por absoluta falta de demonstração, pela recorrente, de sua ocorrência, mesma razão que posteriormente levou também a autoridade julgadora a quo à mesma conclusão.*

*Para comprovar o alegado erro, em um primeiro momento, ainda durante a fiscalização, a recorrente invocou o fato de duas notas fiscais terem sido emitidas com os pesos zerados. Entretanto, conforme bem observou a autoridade julgadora a quo, este fato não possui a menor representatividade estatística num universo de 10.636 notas fiscais.*

*Já na fase que precedeu à prolação da decisão recorrida, trouxe a recorrente aos autos o laudo do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro IPEM, datado de 30/10/2002, no qual estão relacionados os diversos produtos fabricados pela empresa, identificados por referência, artigo e descrição, e indicam-se os respectivos pesos. Segundo a recorrente, embora produzido quatro anos após o ano fiscalizado, tomou ela o*

*cuidado de vincular a aferição ao presente processo administrativo e de requerer ao órgão público a pesagem exatamente dos mesmos produtos por ela comercializados em 1998.*

*Supostamente com base nas informações constantes do referido laudo, promoveu a recorrente o recálculo do peso total de todas as mercadorias vendidas no período, e, por consequência, o recálculo também do peso total do estoque final de mercadorias. Com este recálculo, a diferença entre o estoque final inventariado e o assim calculado cairia para apenas 53.951,21 kg, o que corresponderia exatamente à quebra no processo produtivo, equivalente a 1,95%, muito próxima daquela informada pela empresa durante a ação fiscal, de 1,81%.*

*Ocorre que, conforme bem observou a autoridade julgadora a quo, a recorrente não fez nenhuma vinculação entre a conferência de peso feita pelo IPEM e as notas fiscais emitidas, de modo a demonstrar concretamente a ocorrência do alegado erro. No demonstrativo elaborado pela fiscalização, cada uma das notas fiscais está referenciada com o respectivo peso. A recorrente não juntou aos autos sequer uma única nota fiscal correlacionando as mercadorias vendidas ao referido laudo, de modo a demonstrar que os produtos nela discriminados teriam peso distinto daquele que consta no documento emitido.*

*De fato, por meio de simples demonstrativos, anexos às fls. 628 a 635, apresentando quantidade de cada item que teria sido comercializado no ano, multiplicado pelo respectivo peso que tal item teria, de acordo com a pesagem feita, pretende a recorrente comprovar que as mercadorias comercializadas no ano totalizaram 2.341.327,13 kg, e não 2.024.515,42 kg, como fora apurado pela fiscalização com base nas notas fiscais emitidas. E que, conseqüentemente, o estoque final calculado pela fórmula  $EF=EI+C-V$  equivaleria a 426.353,17 kg, e não 743.164,88 kg, como fora apurado pela fiscalização.*

*Sem qualquer procedência as alegações da recorrente de que a decisão recorrida não teria adotado o laudo técnico produzido porque teria dúvidas sobre o procedimento adotado pelo INMETRO, e de que, se agisse conforme recomendado na decisão recorrida, teria de alterar ou corrigir os seus arquivos magnéticos apresentados ao fisco, o que não é permitido pela legislação.*

*Ora, conforme visto, a decisão recorrida não fez — e tampouco o faz este relator — qualquer questionamento quanto ao fato de que os produtos que foram apresentados pela recorrente ao INMETRO possuem o peso que aquele órgão tecnicamente aferiu. E, por outro lado, a demonstração inequívoca do suposto erro formal que teria sido praticado não demanda qualquer alteração ou correção dos seus arquivos magnéticos.*

*Além de não ter a recorrente comprovado, portanto, de forma consistente, a ocorrência do alegado erro formal na emissão de*

*levar em conta ainda a observação feita pela fiscalização de que os pesos informados pela recorrente nas notas fiscais estavam corroborados pelos respectivos conhecimentos de transporte, que são documentos emitidos por terceiros.*

*Portanto, não tendo a recorrente sido capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas apurada pela fiscalização com base em auditoria da produção, deve ser mantido este item da autuação, embora já com o ajuste promovido pela DRJ, que, ao analisar as alegações da empresa atinentes às quebras no processo produtivo, e observando que ela “indicou uma quebra de 1,81% (fl. 13) que em outra ocasião viria a se transformar numa perda de 2% (fl. 623) e por fim em 1,95% ...”, decidiu pela aplicação do percentual de 2% ao caso concreto.*

*Com relação ao outro item da autuação (omissão de receitas por não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega de numerário), o recurso apresentado dedica-lhe dois curtos parágrafos, nos quais apenas observa a recorrente que já trouxe à colação farta documentação que comprovaria tanto a origem dos valores quanto a sua efetiva entrega.*

*As referidas provas são os extratos bancários próprios e de sua sócia, Sra. Maria José Dantas Sieberer, supridora dos recursos, e os contratos de mútuo entre ambos celebrados.*

*A questão, entretanto, já foi adequadamente analisada pela decisão de piso, que, neste aspecto, também não merece reparo.*

*Ocorre que aqui também se está a tratar de presunção legal de omissão de receitas, cuja característica principal é a inversão do ônus da prova. No caso da presunção legal em comento, é sólida e remansosa a jurisprudência do CARF no sentido de que incumbe à pessoa jurídica, para o fim de ilidir a acusação fiscal, provar, por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores com os registros contábeis, cumulativamente os dois fatos: a efetiva entrega e a origem dos respectivos recursos. A falta de comprovação de qualquer uma das duas circunstâncias previstas na norma atraem a incidência da presunção legal em comento.*

*O legislador estabeleceu esta presunção legal de omissão de receitas justamente por conhecer o fato de que o sócio, sendo ao mesmo tempo gestor dos seus próprios recursos, bem como dos recursos da pessoa jurídica, possui facilidade para utilizar-se do artifício de, por meio dessas transferências, tentar promover a regularização de recursos provenientes de receitas mantidas à margem da tributação. Daí porque a imposição da dupla exigência, bem como das formalidades impostas pela lei.*

*No caso, somente a efetiva entrega dos recursos foi provada, mediante a apresentação dos extratos bancários e comprovantes de transferência entre contas.*

*A origem dos recursos aportados pela sócia, contudo, de acordo com as razões apresentadas ainda na fase impugnatória, estaria nos sucessivos pagamentos feitos à sócia por conta dos empréstimos por ela feitos à empresa em datas anteriores, num círculo sem fim.*

*Ora, neste aspecto a jurisprudência do CARF também é sólida e remansosa no sentido de que a simples prova de capacidade financeira do supridor não basta para comprovar o requisito da origem. Conforme antes apontado, para ilidir a presunção de que os recursos transferidos à pessoa jurídica teriam origem em receitas por ela mesma auferidas (e omitidas ao fisco), há de ser provada uma origem inicial externa à própria pessoa jurídica.*

*Neste sentido, a origem dos recursos pode estar caracterizada, por exemplo, dentre inúmeras outras possibilidades, pela venda de um imóvel, pelo resgate de uma aplicação, pelo recebimento de proventos, pela liberação de um empréstimo, pelo recebimento de uma herança, etc.*

*No caso concreto, a recorrente não apresentou qualquer justificativa de origem para o primeiro empréstimo efetuado pela sócia à recorrente, no valor de R\$ 150.000,00, feito na data de 10.11.1997. Ocorre que a fiscalização, com relação a este empréstimo, incorretamente tomou como data do fato gerador a data da sua quitação, isto é, a data da devolução dos valores à sócia. Por este motivo (erro na identificação correta da data do fato gerador), a autoridade julgadora a quo cancelou a respectiva tributação, embora tenha consignado na decisão prolatada que a origem dos recursos não foi demonstrada (o que de fato não foi).*

*A partir daí, conforme já referido, a alegação da recorrente é de que os recursos emprestados pela sócia tem sua origem na quitação deste primeiro empréstimo, cuja origem, conforme visto, não foi comprovada.*

*Portanto, também com relação a este item da autuação fiscal, não foi a recorrente capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas, pelo que deve ser mantida a autuação relativa aos empréstimos que não tiveram sua origem comprovada e que não foram atingidos pelo cancelamento promovido pela decisão recorrida.*

*Para concluir, quanto aos lançamentos decorrentes ou reflexos (CSLL, PIS e Cofins), deve-se aplicar a eles a mesma decisão adotada quanto à exigência do lançamento principal (IRPJ), em razão da relação de causa e efeito que os vincula.*

*Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.*

Sobre o nexo de causalidade que informa os presentes autos e o principal nº 10730.003493/2002-19, tem-se que o Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

*Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou*

*notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.*

*§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.*

Em relação à previsão legal para julgar esta matéria, o Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determina:

*Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros. [...]*

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.*

O Código de Processo Civil determina:

*Art. 103 Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.*

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo<sup>2</sup>. O lançamento de IPI sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência principal de IRPJ. Cabe esclarecer que a exigência relativa ao IRPJ foi mantida em sede de segunda instância de julgamento, de modo que é procedente lançamento de IPI em relação às matérias litigiosas então tratadas.

No que se refere aos argumentos referentes ao suprimento de caixa tem-se que decorre da apuração de IRPJ e se caracteriza pela saída do estabelecimento de produtos sem emissão de nota fiscal, e foi exaustivamente tratados no Acórdão da 2ª TURMA ORDINÁRIA/1ª CÂMARA/1ª SJ nº 1102-000.821, de 04.12.2012 (fls. 984-966 do processo principal nº 10730.003493/2002-19 que se encontra no e-processo)

Ressalte-se que o mencionado processo principal nº 10730.003493/2002-19 encontra-se no e-processo e consta que houve interposição de Embargos de Declaração até a presente data ainda não analisado, em conformidade com as informações ali constantes.

No que se refere às questões diferenciadas trazidas pela Recorrente tem-se que a Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

<sup>2</sup> Fundamentação Legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Auto de Infração foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal<sup>3</sup>. A decisão de primeira instância e o Auto de Infração estão motivados de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos<sup>4</sup>. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente discorda da Lavratura do Auto de Infração apontado argumentos contra: (a) a metodologia utilizada pela Administração Pública para apuração do tributo, inclusive no que se refere à data do fato gerador, (b) ao percentual de quebra utilizado no processo produtivo e (c) a alíquota adotada de ofício.

Sobre o aspecto temporal do fato gerador do IPI, a partir de 1º.11.1993, os pagamentos devem ser efetuados até o último dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores<sup>5</sup>. Essa foi a informação abordada no Auto de Infração, ou seja, ali foi indicado corretamente pelas autoridades fiscais a data do fato gerador do tributo sem qualquer incorreção, ou seja, foi informado o aspecto temporal do fato gerador, nos termos do art. 114 do Código Tributário Nacional.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional. art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 52 e art. 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e art. 2º a Lei nº 8.850, Lei nº

A omissão de receita pode ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica. A diferença positiva ou negativa entre a soma das quantidades de produtos em estoque é apurada no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do livro de Inventário<sup>6</sup>.

Analisando os fatos econômicos apurados de ofício, verifica-se o Auto de Infração está formalizado de forma correta e assim o crédito tributário foi constituído pelo lançamento direto de modo que as receitas omitidas foram tributadas nos respectivos períodos de apuração decendiais de acordo com a legislação de regência da matéria. Nesse sentido, as datas das saídas de produtos sem emissão de notas fiscais, objeto da ação fiscal, não contém incorreções.

Em relação ao percentual de quebra utilizado no processo produtivo, a legislação determina que as quebras alegadas pelo contribuinte, nos estoques ou no processo de industrialização, para justificar diferenças apuradas pela fiscalização, serão submetidas ao órgão técnico competente, para que se pronuncie, mediante laudo, sempre que, a juízo de autoridade julgadora, não forem convenientemente comprovadas ou excederem os limites normalmente admissíveis para o caso<sup>7</sup>.

A autoridade de primeira instância de julgamento, aplicando as normas de regência, no Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-17.310, de 27.09.2007, fls. 894-915, restou fixada na parte dispositiva: “Impugnação Procedente em Parte” para considerar como correta a quebra no processo produtivo na ordem de 2% (dois por cento). Assim, o lapso manifesto encontra-se sanado.

Atinente à alíquota adotada de ofício, tem-se que constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do IPI, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes de custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens. Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo desses elementos com a registrada pelo sujeito passivo, exigir-se-á o IPI correspondente, o qual, no caso do fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.

Apurada, também receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o IPI, mediante adoção do critério estabelecido em lei<sup>8</sup>. Considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidades de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento<sup>9</sup>.

<sup>6</sup> Fundamentação legal: art. 41 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>7</sup> Fundamentação legal: art. 58 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 2004.

<sup>8</sup> Fundamentação legal: art. 108 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 2004.

<sup>9</sup> Fundamentação legal: art. 41 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Examinando os fatos econômicos apurados de ofício, verifica-se o Auto de Infração está formalizado de forma correta e assim o crédito tributário foi constituído pelo lançamento direto de modo que sobre as receitas omitidas incide a alíquota de 10% (dez por cento), que é a alíquota mais elevada, e utilizado preço médio, já que a Recorrente não possui registros contábeis que possibilitem fazer a separação dos produtos acordo com a legislação de regência da matéria. Por essa razão o lançamento está correto.

Nesse sentido, as autoridades fiscais agiram corretamente formalizando o Auto de Infração de IPI, de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês<sup>10</sup>. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, nos termos da Súmula CARF nº 4.

Por conseguinte, os débitos tributários não pagos nos prazos legais são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, seja qual for o motivo determinante da falta. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 1.111.175/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.09.2009<sup>11</sup> e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF<sup>12</sup>. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso<sup>13</sup>. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo

<sup>10</sup> Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional.

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1111175/SP. Ministra Relatora: Denise Arruda. Primeira Seção, Brasília, DF, 10 de junho de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF)>. Acesso em: 31 ago.2011.

<sup>12</sup> Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

<sup>13</sup> Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 10730.003494/2002-63  
Acórdão n.º **1801-001.861**

**S1-TE01**  
Fl. 1.046

administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>14</sup>. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

---

<sup>14</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.